

PROJETO DE LEI Nº 108 de 26.10.04

AUTORIA: DEPUTADA TÂNIA GURGEL

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E PORTE DE CÃES DA RAÇA PITT-BULL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado com emendas!

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 104
de 14 / 11 / 2004



Dispõe sobre a circulação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica proibido em todo território do Estado do Ceará a circulação e o porte em áreas e vias públicas de cães da raça pitt-bull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitt-bull.

§1º- Os cães da raça pitt-bull ou dela derivada, só poderão circular em logradouros, jardins, e parques públicos no horário de 23:00 h às 04:00 h, e deverão ser conduzidos por pessoas maiores de 18 anos através de guias com enforcador e focinheira.

§2º- Não será permitido em nenhuma hipótese a condução dos referidos animais por pessoas com idade inferior a 18 anos.

§3º - É vedada a permanência de cães de raça pitt-bull ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares e de unidades hospitalares públicas e particulares.

Art. 2º - Os proprietários e ou condutores de cães da raça pitt-bull ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além das dispostas no Art. 6º da presente Lei.



²
Art. 3º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos municipais, federais e instituições de ensino superior para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.



Art. 4º - Os donos de cães da raça pitt-bull ou de raças dela derivada, ficam obrigados a registrar seus animais em órgão estadual, designado pelo Poder Executivo Estadual.



³
Art. 5º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei.

⁴
Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

- I. Apreensão do animal;
- II. Multa, a ser fixada pelo órgão competente poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;
- III. Ressarcimento dos custos efetuados com apreensão e guarda do animal;
- IV. Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados independente de a agressão ter sido feita contra pessoas e /ou animais;
- V. A aplicação do disposto no inciso II deste artigo, independe da aplicação do disposto nos incisos III e IV deste artigo.

⁵
Art. 7º - O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

⁶
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25 de outubro de 2004.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel



Justificativa

Tem ocorrido com certa freqüência agressão a pessoas por cães da raça pitt-bull ou de raça dela derivada, por inúmeras causas, dentre elas destaca-se a ausência de uma legislação que discipline a circulação e o porte desse animal, o que representa um risco para a sociedade.

Os animais da referida raça são temidos por razão do elevado grau de força, agressão e violência, o que dificulta o seu controle no momento de agressão à vítima. Este animal foi desenvolvido para atuar como cão de combate e já tendo essa característica, seus proprietários em geral o transforma em verdadeira arma, já que o adestramento a que são submetidos tem estreita ligação com atos de agressão e violência.

Recentemente a imprensa divulgou episódio em que foi vítima em Fortaleza uma criança em plena área pública, certamente outros casos já foram registrados em todo território cearense, inexistindo legislação.

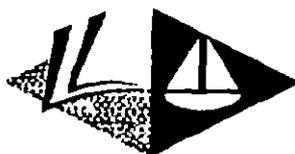
O objetivo desse projeto de lei é disciplinar matéria de interesse público na perspectiva de proteção da integridade física e moral das pessoas que são agredidas e atacadas, além de dispor de procedimentos que prevenirão a ocorrência de novos casos de agressão à vítimas.

Para estabelecer o equilíbrio do ordenamento e salvaguardar os direitos fundamentais urge aplicar o princípio da proporcionalidade onde estando em conflito garantias fundamentais, o interesse público e a integridade física e até o direito a vida em detrimento do direito à propriedade privada.

As leis para serem constitucionais não bastam que estejam formalmente em vigência mas também materialmente em consonância com valores básicos de caráter fundamental.

O presente Projeto de Lei torna-se procedente na medida trata de matéria que responde ao interesse público e procura garantir a segurança pública da coletividade cearense, devendo assim, receber a aprovação desta Casa.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel



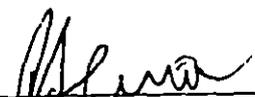
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 108/2004

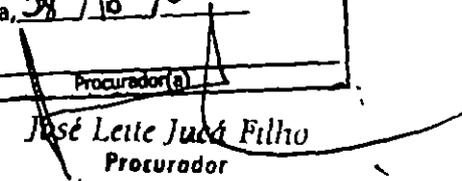
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28/10/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

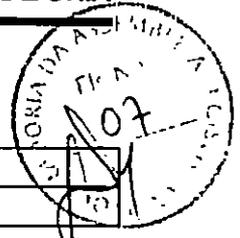
| |
|---|
| Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>28</u> / <u>10</u> / <u>04</u> _____ Procurador(a) |
|---|


José Leite Júnior Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROCURADORIA

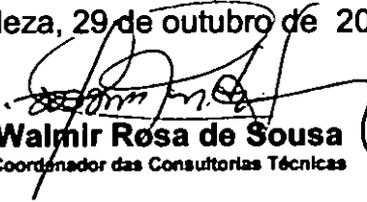
| | |
|--------------------|--------------------------|
| Projeto de Lei n.º | 108/2004 |
| Autoria: | DEPUTADO(A) TÂNIA GURGEL |



Ao(A) Dr.(A) WELTON COELHO CYSNE, para análise e parecer.



Fortaleza, 29 de outubro de 2004.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



P A R E C E R



PROJETO DE LEI Nº. 108/2004

1.0. O PROJETO E SUA JUSTIFICATIVA

1.1. A nobre DEPUTADA TÂNIA GURGEL apresenta à douta apreciação desta Augusta Casa o PROJETO DE LEI Nº 108/2004, dispondo *sobre a circulação e porte de cães da raça pitt-bull e dá outras providências.*

1.2. A proposição tem a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibido em todo território do Estado do Ceará a circulação e o porte em áreas e vias públicas de cães de raça pitt-bull, bem como de raças que resultam de cruzamento do pitt-bull.

§ 1º - Os cães da raça pitt-bull ou dela derivada, só poderão circular em logradouros, jardins e parques públicos no horário de 23:00 às 04:00 h, e deverão ser conduzidos por pessoas maiores de 18 anos através de guias com enforcador e fochineira.



§ 2º - Não será permitido em nenhuma hipótese a condução dos referidos animais por pessoas com idades inferior a 18 anos.

§ 3º - É vedada a permanência de cães de raça pitt-bull ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares e de unidades hospitalares públicas e particulares.

Art. 2º - Os proprietários e ou condutores de cães da raça pitt-bull ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além das dispostas no art. 6º da presente Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos municipais, federais e instituições de ensino superior para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Os donos de cães da raça pitt-bull ou de raças dele derivada, ficam obrigados a registrar seus animais em órgão estadual, designado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 5º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de

2



outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I. Apreensão do animal;

II. Multa, a ser fixada pelo órgão competente poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

III. Ressarcimento dos custos efetuados com apreensão e guarda do animal;

IV. Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados independente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

V. A aplicação do disposto no inciso II deste artigo, independe da aplicação da aplicação do disposto nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

1.3. Em sua JUSTIFICATIVA, a ilustre parlamentar disserta:

Tem ocorrido com certa freqüência agressão a pessoas por cães da raça pitt-bull ou de raça dela derivada, por inúmeras causas, dentre elas destaca-se a ausência de uma legislação que discipline a circulação e o porte desse animal, o que representa um risco para a sociedade.

Os animais da referida raça são temidos por razão do elevado grau de força, agressão e violência, o que dificulta o seu controle no momento de agressão à vítima. Este animal foi



desenvolvido para atuar como cão de combate e já tendo essa característica, seus proprietários em geral o transforma em verdadeira arma, já que o adestramento a que são submetidos tem estreita ligação com atos de agressão e violência.

Recentemente a imprensa divulgou episódio em que foi vítima em Fortaleza uma criança em plena área pública, certamente outros casos já foram registrados em todo território cearense, inexistindo legislação.

O objetivo desse projeto de Lei é disciplinar matéria de interesse público na perspectiva de proteção da integridade física e moral das pessoas que são agredidas e atacadas, além de dispor de procedimentos que prevenirão a ocorrência de novos casos de agressão à vítimas.

2.0. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. A raça pitt bull é originária dos Estados Unidos da América, em pleno Século XIX, com a função inicial de luta. Sua altura oscila entre 46 a 56 cm., e o peso, 23 a 36 quilogramas, sendo considerado de índole feroz.

2.2. Por tais características, a raça é das mais temidas, inclusive sendo proibida em diversos países, como na França, não sendo recomendado seu convívio com outros animais, pois desenvolvido especificamente, para rinhas.



2.3. Seus defensores, argumentam que esse temor se deve à mídia, que faz questão de enfatizar, exaustivamente, casos ocorridos com cães da raça Pit Bull, e ainda por cima não investiga os casos a fundo.

2.4. A ferocidade dever-se-ia, segundo eles, às condições de vida do cão, aliada a circunstância de que o cão agressor muitas vezes nem é legítimo exemplar da raça, podendo assim ocorrer vários desvios de conduta.

2.5. Chegam, ainda, a proclamar que os Pitts são cães muito apegados à família, e, geralmente escolhem um integrante da casa, mas nunca deixam de demonstrar afeto aos outros membros da entidade familiar.

2.6. Realçam suas qualidades como cão de guarda, proclamando que recebem muito bem convidados de seu dono, mas com desconhecidos, entrando na casa, sem permissão de seus proprietários ou com atitudes ameaçadoras, não costumam ser tolerantes.

2.7. Um dos seus mais ferrenhos defensores é o Dr. JOSÉ RUY BORGES PEREIRA, meritíssimo JUIZ DE DIREITO EM SÃO PAULO, MESTRE EM PROCESSO PENAL PELA PUC/SP e criador de cães das raças dobermann e boxer, afirmando que o animal, geralmente, é o retrato do seu dono, e tornar-se-á feroz ou não, dependendo de

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



como foi condicionado por seu possuidor ou proprietário.

3.0. A COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO

3.1. A Constituição Federal consagra como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde¹ e, concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde².

3.2. Deste modo, a competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado Moderno.

3.3. Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e a plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, devendo o exercício dessa competência, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo princípio da predominância do interesse.

3.4. Por outro lado, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos,

¹ Art. 23, I, CFed.

² Art. 24, XII, CFed.



exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio³.

3.5. A espécie *sub examen* se abriga no poder de polícia de cada um desses entes públicos, assim entendido como *a atividade estatal de condicionar a liberdade, ajustando-a aos interesses coletivos, referindo-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos*⁴.

3.6. Na expressão feliz de HELY LOPES MEIRELES,

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para continuar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*⁵.

3.7. Não é demais lembrar:

A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo

³ Art. 144, CFed.

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, in **ELEMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 2a. Ed., S Paulo, Rev dos Tribs, 1990, pág. 236

⁵ In **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 18ª ed., S Paulo, Malheiros, 1990, pág. 115.



ao Poder Público o seu policiamento administrativo⁶.

3.8. E mais:

A extensão do poder polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, o controle das publicações, a segurança das construções e dos transportes e até a segurança nacional em particular⁷.

3.9. Acredito, por isto, que o projeto não invade a competência da União Federal, que apenas tenta resguardar a saúde, o bem estar e a segurança da população.

3.10. Inequívoca a competência estadual para legislar sobre o tema, peculiar à segurança pública, que se projeta em uma dimensão pessoal, objetivando estabelecer medidas para preservar a integridade física das pessoas.

3.11. Sob essa perspectiva, não merece reparos a conduta do Estado, que, ante sua plena capacidade para regular o assunto, exerce o respectivo poder de polícia, ao restringir direitos dos proprietários dos animais referidos na proposição, fazendo-o, em última análise, na preservação do interesse da coletividade, de forma a se evitar que seus membros sejam atacados por cães ferozes.

⁶ Idem, idem, pág. 114



3.12. No RIO DE JANEIRO já existe a LEI Nº 3205, de 9 de abril de 1999, dispondo sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull.

4.0. A PREPONDERÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

4.1. *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados⁸, significando dizer que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a sua peculiaridades⁹, mas a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário¹⁰.*

4.2. É a regra do direito alemão: o direito federal quebra ou prima sobre o direito estadual.

4.3. Existem vários projetos símiles, em tramitação no Congresso Nacional, entre eles o PROJETO DE LEI, 790/1999, do DEPUTADO MARCOS DE JESUS, proibindo a criação e posse de cães geneticamente agressivos e raivosos das raças

⁷ Idem, idem, pág. 118

⁸ Art. 24, § 2º, CFed

⁹ Art. 24, § 3º, CFed

¹⁰ Art. 24, § 4º, CFed.



american pitt bullterrier, dobermann, rotweiller, fila brasileiro, bull terrier, pastor alemão, e congêneres, puros ou mestiços, em apartamentos residenciais.

4.4. Outro projeto em tramitação na Câmara prevê a esterilização de cães das raças pitbull e rottweiler. A proposta, de autoria do deputado Jamil Murad (PCdoB-SP) estabelece regras para a comercialização, posse, criação e circulação desse animais

4.5. O projeto de lei 4.143/2004 também proíbe a circulação dos cães em áreas públicas no horário comercial, a exemplo da proposta *sub examen*.

4.6. Os passeios só poderão acontecer entre as 22h e 6h e, mesmo assim, os animais deverão estar equipados com coleira e focinheira. Menores de 18 anos ficam proibidos de conduzir esses cães.

5.0. A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

5.1. Ressalte-se, outrossim, que o projeto não invade a competência privativa do Senhor Governador do Estado¹¹, encastelando-se, destarte, nas prerrogativas do Poder Legislativo Estadual.

¹¹ Art. 61, CFed. - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao

107



6.0. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 4º¹², 6º, IV E V¹³, DO PROJETO

6.1. O artigo 4º, *data venia*, tisa-se de inconstitucionalidade, no momento em que determina a obrigatoriedade do registro dos cães da raça *pitt-bull* ou de raças dele derivada, em órgão estadual, designado pelo Poder Executivo Estadual, pois não

Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas, II - disponham sobre a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art 84, VI, f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. Art. 60, CEStCe - Cabe a iniciativa de leis I - aos Deputados Estaduais, II - ao Governador do Estado, III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicada nesta Constituição, IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição § 1º Não será admitido aumento de despesa, prevista I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual, § 2º São de iniciativa privada do Governador do Estado as Leis que disponham sobre a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional ou aumento de sua remuneração, b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional, c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para inatividade, d) criação, estruturação e atribuições das secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

¹² Art. 4º - Os donos de cães da raça *pitt-bull* ou de raças dele derivada, ficam obrigados a registrar seus animais em órgão estadual, designado pelo Poder Executivo Estadual

¹³ Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não IV - Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados independente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais, V - A aplicação

11

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



cabe ao legislador parlamentar atribuir encargos a órgão público que, indubitavelmente, integra a estrutura organizacional da Administração Pública.

6.2. Ao conferir encargos, fixando-lhe, portanto, novas atribuições, o referido artigo interfere, certamente, em matéria de organização administrativa, que se submete, no tocante à instauração do processo de elaboração da lei, à exclusiva competência do Chefe do Executivo, ante a cláusula de reserva, de obrigatória observância pelos Estados-membros, em tema de processo legislativo, conforme adverte, em consolidada jurisprudência, a Suprema Corte de Justiça, sob pena de erigir-se tal intervenção em incontornável vício jurídico, maculando o projeto de lei de inconstitucionalidade formal¹⁴

6.3. Não é demais lembrar que a responsabilidade dos donos ou possuidores de animais pelos danos por estes causados a terceiros é assegurada, especialmente, no artigo 936 do Código Civil, no qual é de tal ordem demonstrada a gravidade do fato, que

do disposto no inciso II deste artigo, independe da aplicação da aplicação do disposto nos incisos III e IV deste artigo.

¹⁴ Art. 61, CFed. - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, Art. 60, CEstCe. - Cabe a iniciativa de leis I - aos Deputados Estaduais, II - ao Governador do Estado, III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicada nesta Constituição, IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição § 2º São de iniciativa privada do Governador do Estado as Leis que disponham sobre d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*



há, inclusive, inversão do ônus da prova, presumida a culpa do dono ou do detentor desses animais¹⁵.

6.2. No entanto, a competência privativa de legislar sobre responsabilidade civil, vale dizer, Direito Civil é da União¹⁶.

6.3. Assim, ao incursionar em domínio normativo do ente federativo maior, excluído da atuação legiferante do Estado-membro, o artigo 6º, inciso IV, e inciso V, com sua referência ao mencionado inciso, vicia-se de inconstitucionalidade, por usurpação de competência legislativa do Poder Central, com ofensa ao princípio federativo, que repousa, especialmente, na repartição das competências estatais, buscando o justo equilíbrio entre o Poder Central e os demais poderes da nação (estaduais e municipais).

7.0. CONCLUSÃO

7.1. Por tais considerações, *cum reverentia maxima*, somos de parecer que, com exceção dos artigos 4º¹⁷, 6º, IV E V¹⁸, não há eivas de inconstitucionalidade no projeto.

¹⁵ Art. 936, novo CCiv - O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Corresp ao art. 1.527 do antigo CCiv - O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar: I - que o guardava e vigiava com cuidado preciso, II - que o animal foi provocado por outro, III - que houve imprudência do ofendido, IV - que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior

¹⁶ Art. 22, I, CFed.

¹⁷ Art. 4º - Os donos de cães da raça pit-bull ou de raças dele derivada, ficam obrigados a registrar seus animais em órgão estadual, designado pelo Poder Executivo Estadual.



7. 2. *Sic mihi videtur, sub censura.*



SALA DA CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 18 de
novembro de 2004.

WELTON COELHO CYSNE
CONSULTOR TÉCNICO-JURÍDICO

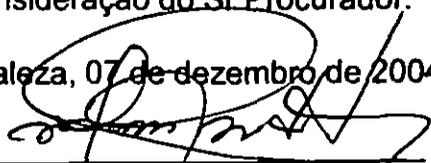
¹⁸ Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não: IV - Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados independente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais, V - A aplicação do disposto no inciso II deste artigo, independe da aplicação do disposto nos incisos III e IV deste artigo

| | |
|-------------------|--|
| Projeto de Lei n° | 108/2004 |
| Autoria | DEPUTADO(A) TÂNIA GURGEE |
| Ementa | Dispõe sobre a circulação e porte de cães da raça pitt-bull e dá outras providências |



De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2004.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



De Acordo.

*À Comissão de Constituição, Justiça e Re-
dação.*

Fortaleza, 07 de dezembro de 2004.


JOSÉ LEITE JUCA FILHO
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 108/2004

Designo Relator o Sr. Deputado Teófilo F. Ruiz

Comissão de Justiça, em 10 de 11 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Fs Von der

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE dez DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHADO AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
ENCAMINHADO AO DEPARTAMENTO DE
C. Comissão de Justiça em 11 de 12 de 04

[Signature]
Presidente

Modifica o inciso II do Art 6º e
suprime o Art 2º e Art 4º

Modifique-se, o inciso II do Art. 6º e suprime - se o Art. 2º e Art. 4º, na forma
abaixo especificada:

Art 2º - SUPRIMIDO ✓

Art 4º - SUPRIMIDO ✓

Art 6º - OMISSIS

I . . .

II.

III - multa no limite de R\$ 50,00 a R\$ 800,00 , a ser fixada pelo órgão
competente, que poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de
reincidência à infração, ✓

IV

V

Justificativa

A Emenda ora apresentada ao projeto de minha autoria, que encontra-se em
tramitação nesta Casa, visa aperfeiçoar a proposta original e adequá-la às reais
necessidades, possibilitando tornar real sua efetividade enquanto instrumento
jurídico de proteção aos interesses da coletividade cearense

As alterações ora propostas não representará prejuízos ao mérito da matéria
apenas ajusta a proposta inicial à operacionalização do cumprimento do
dispositivo legal, sem o qual a espécie normativa a ser criada perderia o seu
efeito e seu objetivo

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2004


Deputada Tânia Gurgel

Em conjunto com as Comissões
de Serviço Público



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei n = 108/09

RELATOR: Dep. Múcio Ladeira

PARECER: Favorável à Mensagem e a
Emenda de n = 01

Fortaleza, 14 de 12 de 2009

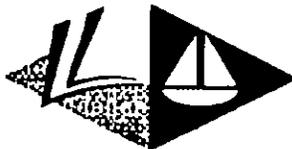
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 14 de 12 de 2009

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 308/2004

Designo Relator o Sr. Deputado João Amador

Comissão de Justiça, em 14 de 12 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Arrosar a aula
Nº 01

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 14 de 12 de 2004
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 14 de 12 de 2004
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE Nº 108/04

Dispõe sobre a circulação e porte de cães da raça pitt-bull e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam proibidos, em todo o território do Estado do Ceará, a circulação e o porte, em áreas e vias públicas, de cães da raça pitt-bull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitt-bull.

§ 1º. Os cães da raça pitt-bull, ou dela derivada, só poderão circular em logradouros, jardins e parques públicos no horário de 23 às 4 horas, e deverão ser conduzidos por pessoas maiores de 18 anos, através de guias com enforcador e focinheira.

§ 2º. Não será permitido em nenhuma hipótese a condução dos referidos animais por pessoas com idade inferior a 18 anos.

§ 3º. É vedada a permanência de cães da raça pitt-bull ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, nas proximidades de unidades de ensino público e particular e de unidades hospitalares públicas e particulares

Art. 2º. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais, municipais e instituições de ensino superior para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º. Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 4º. O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I – apreensão do animal;

II – multa no limite de R\$ 50,00 a R\$ 800,00, a ser fixada pelo órgão competente, que poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

III – ressarcimento dos custos efetuados com apreensão e guarda do animal;

IV – obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

V – a aplicação do disposto no inciso II deste artigo, independe da aplicação do disposto nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2004.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ
A Cidadania em

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 06 / 01 / 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.572, de 06.01.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SETE

Dispõe sobre a circulação e porte de cães da raça pitt-bull e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam proibidos, em todo o território do Estado do Ceará, a circulação e o porte, em áreas e vias públicas, de cães da raça pitt-bull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitt-bull.

§ 1º. Os cães da raça pitt-bull, ou dela derivada, só poderão circular em logradouros, jardins e parques públicos no horário de 23 às 4 horas, e deverão ser conduzidos por pessoas maiores de 18 anos, através de guias com enforcador e focinheira.

§ 2º. Não será permitido em nenhuma hipótese a condução dos referidos animais por pessoas com idade inferior a 18 anos.

§ 3º. É vedada a permanência de cães da raça pitt-bull ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, nas proximidades de unidades de ensino público e particular e de unidades hospitalares públicas e particulares

Art. 2º. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais, municipais e instituições de ensino superior para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º. Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 4º. O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I – apreensão do animal;

II – multa no limite de R\$ 50,00 a R\$ 800,00, a ser fixada pelo órgão competente, que poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

III – ressarcimento dos custos efetuados com apreensão e guarda do animal,

IV – obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

V – a aplicação do disposto no inciso II deste artigo, independe da aplicação do disposto nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARA
A Cidadania em Destaque



| | |
|-------|------------------------|
| <hr/> | DEP IDEMAR CITÓ |
| <hr/> | 1.º VICE-PRESIDENTE |
| <hr/> | DEP. DOMINGOS FILHO |
| <hr/> | 2.º VICE-PRESIDENTE |
| <hr/> | DEP GONY ARRUDA |
| <hr/> | 1.º SECRETÁRIO |
| <hr/> | DEP. FERNANDO HUGO |
| <hr/> | 2.º SECRETÁRIO |
| <hr/> | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
| <hr/> | 3.º SECRETÁRIO |
| <hr/> | DEP GILBERTO RODRIGUES |
| <hr/> | 4.º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 127 DE 14/12/04..

.....
.....
.....

LEI Nº 43572 do 06/01/05
PUBLICADA EM 12/01/05

.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06.06.2006

.....
.....
.....



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES